# RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.518 - RJ (2015/0122903-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OUTRO(S) - RJ071758 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Pro Echo Cardiodata Serviços Médicos Ltda, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 379/380):

> AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE IPI, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004.
>
> I - No que diz respeito à exigibilidade do IPI nas importações de equipamentos para a prestação de serviços médicos, mesmo nas operações de leasing, não trouxe o agravante nenhum argumento novo a ensejar modificação do julgado.
>
> II - No que concerne à exigibilidade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, instituída pela Lei nº 10865/2004, resta evidente pelo texto constitucional a autorização para a instituição de contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinando-se que a base de cálculo das aludidas exações seja o próprio valor aduaneiro.
>
> III - Quanto à alegação do agravante de que, para o tratamento da matéria, é necessária a edição de Lei Complementar, deve-se levar em conta que o art. 195, § 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social"; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê.
>
> IV - Assim, não há dúvida de que, tanto a COFINS quanto o PIS, por consistirem em indubitáveis contribuições sociais de natureza tributária, podem ser instituídos e regulamentados por lei ordinária.
>
> V - O art. 195, § 4º, da Constituição da República, refere-se, por óbvio, ao comando do art. 154, I, CR. Porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, e por conseqüência, a COFINS-Importação, e com a Contribuição para o PIS, e para o PIS-Importação, que são prévia e expressamente previstos pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da Carta Magna.
>
> VI - A Lei nº 10.865/2004, quando fixou que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve ser considerado o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que

> serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definiu um novo conceito de "valor aduaneiro" que deve ser considerado válido apenas para definir a base de cálculo da exação que este diploma legal mesmo instituiu, de maneira que ficou acrescido, ao valor aduaneiro, já definido em lei, do ICMS-importação, bem como do valor das próprias contribuições.
> VII - Agravo interno improvido.

Os embargos de declaração opostos pela empresa contribuinte foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente acusa violados o Decreto n. 2.637/1998 e os arts. 535, II do CPC/1973; 49, 51, I, 97, 98, 108, § 1º, e 110 do CTN; 4º, I, 35, I, "b" da Lei n. 4.502/1964; 8º, § 14, da Lei n. 10.865/2004. Defende não incidir IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação na operação de arrendamento mercantil internacional de equipamento médico. Articula com a ilegalidade da base de cálculo das citadas contribuições. Sustenta divergência em relação à inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 490-496.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 509/510), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo às e-STJ, fls. 522-526.

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito propriamente, também não deve ser acolhida a pretensão da recorrente, pois a posição adotada pelo colegiado regional não diverge da orientação desta Corte. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTRADA DE BENS ESTRANGEIROS SOB O REGIME DE LEASING. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.865/2004. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 100 DO CTN. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia

como lhe foi apresentada.
2. Em relação ao IPI incidente na importação, também não tem sucesso a recorrente, visto que é jurisprudência pacífica no STJ a sua cobrança sobre a operação referente ao equipamento médico destinado ao estabelecimento importador, ainda que não industrial.
3. Ademais, o STJ possui jurisprudência assentada no sentido de que a alíquota zero prevista no § 14 do art. 8° da Lei 10.865/2004 não se aplica à entrada de bens estrangeiros no território nacional mediante arrendamento mercantil com fato gerador previsto no art. 3º, I, do mesmo diploma legal. Essa tributação privilegiada se refere unicamente ao pagamento, ao crédito, à entrega, ao emprego ou à remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, hipótese de incidência distinta prevista no inciso II do aludido art. 3°.
4. No tocante à alegada violação dos arts. 98 e 100 do CTN, sob o argumento da ilegalidade de base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, não se pode conhecer da irresignação, pois tal tese não foi levantada perante o Tribunal de origem, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal em Recurso Especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre matéria não apreciada pela instância ordinária, já que nem sequer fora objeto das razões de Apelação ou dos Embargos de Declaração.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.661.888/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 19/6/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 8º, § 14, DA LEI 10.865/2004 QUE DETERMINA A ALÍQUOTA ZERO.
1. Somente sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional. Precedentes: REsp 1078569/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009;AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp 1165288 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2010.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.506.504/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO.

> ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. LEI 10.865/2004. INCIDÊNCIA.
> 1. Pugna o recorrente a incidência de alíquota zero para a entrada de bem objeto de arrendamento mercantil internacional, nos termos do art. 8º, § 14, da Lei n. 10.865/2004.
> 2. O caso dos autos reporta-se à entrada de equipamento, por meio de operação de leasing internacional, a fim de ser utilizado na atividade profissional da sociedade-recorrente.
> 3. O dispositivo legal em tela concerne à redução à alíquota zero das contribuições sociais do PIS e da COFINS "sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. Cuida-se, pois, de hipóteses de incidência distintas da situação fática delineada nos autos.
> 4. A alíquota zero inserta no § 14 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 (redação dada pela Lei 10.925/2004), entre as hipóteses nele taxativamente previstas, não alcança a internalização do bem estrangeiro no território nacional, que, no caso dos autos, trata-se de equipamento arrendado, abarcando tão somente as contraprestações a serem efetuadas pelo arrendatário ao arrendador estrangeiro.
> Precedentes: REsp 1.118.815/RS, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, DJe 9/9/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.105.797/SC, Rel.
> Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2009.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.165.288/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

Portanto, estando o pronunciamento recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte "[...] incide, no caso, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp 1.379.120/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019).

Além disso, a insurgente não indicou, nas razões do especial, o dispositivo legal cuja interpretação seria objeto da alegada divergência quanto à base de cálculo das contribuições questionadas. Pertinente, assim, o teor da Súmula 284/STF, conforme os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
> 1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 4º, § 1º, da Lei

10.887/2004 e nos Embargos de Declaração opostos não foi solicitada manifestação expressa acerca da aplicação de tal dispositivo legal.
2. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
3. O presente caso não se enquadra na hipótese do art. 1.025 do CPC/2015, pois o recorrente sequer indicou o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 nas razões dos Aclaratórios opostos na instância de origem. Por conseguinte, não está configurado o prequestionamento ficto. Precedentes: AgInt no AREsp 1.187.992/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.5.2018; AgInt no REsp 1.704.671/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.3.2018.
4. A parte recorrente não indicou nas razões de seu Recurso Especial, o qual dispositivo legal em que recai a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os julgados do STF.
5. A interposição do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.005.786/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/acórdão, Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29.11.2018; AgInt no AREsp 1.173.904/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2018; REsp 1.669.681/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.4.2018.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.804.423/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA IMÓVEL NA PLANTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.679.314/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator